



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.002079/2005-56
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº **9101-006.576 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 09 de maio de 2023
Recorrentes FAZENDA NACIONAL E
ISABELA COMERCIO DE PESCADOS LTDA - ME

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. APLICAÇÃO DO CTN. PRAZO QUINQUENAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI Nº 8212/1991

O prazo decadencial para a constituição de créditos tributários relativos às contribuições para a seguridade social (CSLL, PIS e Cofins), inexistindo dolo fraude ou simulação e havendo pagamento ou declaração prévia do débito, é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, que estabelecia prazo de decadência decenal para as contribuições sociais, nos termos da Súmula Vinculante nº 8 do STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos Recursos Especiais, e, no mérito, em negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional e em dar provimento ao recurso do Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimarães da Fonseca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 468 a 473) interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e de Recurso Especial (fls. 479 a 499) interposto pela Contribuinte, ambos em face do Acórdão nº 103-23.361 (fls. 453 a 463), proferido pela C. 3ª Câmara do C. Primeiro Conselho de Contribuintes, na sessão de 24 de janeiro de 2008, que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte, apenas para reconhecer a decadência da Contribuição ao PIS até o fato gerador ocorrido em 30/06/2000 (inclusive), conforme sintetizado na seguinte ementa:

Ementa: DECADÊNCIA. IRPJ E PIS. PRAZO.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao IRPJ e PIS extingue-se em 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

DECADÊNCIA. CSLL, COFINS E CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. PRAZO.

O prazo para a Fazenda exercer o direito de fiscalizar e constituir pelo lançamento a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e a contribuição patronal ao INSS é o fixado por lei regularmente editada, à qual não compete ao julgador administrativo negar vigência. Portanto, consoante permissivo do § 4º do art. 150 do CTN, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, tal direito extingue-se com o decurso do prazo de IO (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Se o sujeito passivo, após devidamente intimado, não comprovar a origem dos depósitos bancários, subsiste a correspondente presunção legal de omissão de receitas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Por decorrência, o mesmo procedimento adotado em relação ao lançamento principal estende-se aos reflexos.

Em síntese, o processo tem como objeto exação de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS-SIMPLES, CSLL-SIMPLES, COFINS-SIMPLES, INSS-SIMPLES, com base na constatação de omissão de receitas em razão de depósito bancário de origem não comprovada, com base no artigo 42 da Lei 9.430/96, bem como insuficiência de recolhimentos de tributos devidos no ano-calendário de 2000.

A discussão que remanesce refere-se à decadência do crédito tributário da CSLL, da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Intimada, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não apresentou Embargos de Declaração, interpondo diretamente o Recurso Especial, alegando que ao presente caso, não poderia ser aplicada a regra do art. 150 do CTN para o prazo de decadência, em razão da ausência de pagamentos antecipados dos tributos sob exigência.

O Recurso Especial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional foi admitido, através do r. Despacho de Admissibilidade de fls. 475 e 476, reconhecendo que restou demonstrado que a decisão recorrida seria contrária à lei no entendimento da Fazenda Nacional, consoante o disposto no §1º, do art. 15, do RICSRI.

Cientificada, a Contribuinte não apresentou contrarrazões.

Não obstante, interpôs também Recurso Especial de divergência, com relação a diversos temas abarcados pelo v. Acórdão de 2ª Instância administrativa, como a aplicação do art. art. 150, §4 do CTN no tratamento da caducidade da CSLL e da COFINS ao invés do art. 45 da Lei nº 8.212/91, a insuficiência da constatação de depósitos bancários não registrados na contabilidade para a configuração de omissão de receitas, a consideração do custo na base de cálculo do lançamento de ofício e menciona a invalidade do ato de exclusão do SIMPLES.

O recurso da contribuinte foi parcialmente admitido por meio do r. Despacho de Admissibilidade de fls. 508 e 512, apenas quanto à **decadência das contribuições sociais**, nos termos do artigo 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Cientificada do recurso, após determinação de saneamento dos autos, a PFN não ofereceu contrarrazões.

Distribuídos os autos para julgamento, o d. relator sorteado inicialmente indicou o processo para julgamento na sessão de 06 de outubro de 2020, submetendo ao colegiado a proposta de Resolução nº 9101-000.098, sendo aprovada por voto de qualidade a conversão do julgamento em diligência, nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por voto de qualidade, converter o julgamento do recurso em diligência, vencidos os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado).

Ambos os recursos foram conhecidos pelo colegiado *a quo* naquela oportunidade.

No mérito, o relator orientou seu voto na necessidade de conversão do julgamento em diligência, *verbis*:

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Uma vez conhecido o Recurso Especial oposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, passa-se a apreciar a matéria submetida a julgamento, qual seja, a regra para a contagem do prazo decadencial da Contribuição ao PIS, na hipótese da inexistência de pagamentos antecipados por parte do sujeito passivo.

Alega a Recorrente que, ainda que o art. 150, §4º, do CTN regule a caducidade dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é necessário haver pagamento prévio a ser homologado para a devida incidência de tal norma. Alega que, a contribuinte não antecipou o pagamento do tributo. Durante mais de três anos deixou de apresentar até mesmo a DIPJ devendo, por tal motivo, aplicar-se o art. 173, inciso I, do mesmo Codex tributário. Invoca também o REsp nº 973.733/SC, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, e doutrina do Prof. Luciano Amaro.

Pois bem, a existência ou não recolhimentos antecipados, para fins da determinação da decadência não foi debatida em qualquer outro momento do feito, sendo tema inaugurado no Apelo da Fazenda Nacional. Inclusive, o v. Acórdão recorrido foi prolatado antes do julgamento do referido REsp nº 973.733/SC.

A demonstração da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional da configuração de tal circunstância, que implicaria no afastamento da aplicação da regra do art. 150, §4º do CTN, é a mera alegação, postulatória, sem apontar para ou produzir provas específicas, de que não teria sido apresentada DIPJ pela Contribuinte, num período de 3 (três) anos e, quanto menos, efetuado recolhimento de tributos, por consequência lógica.

Primeiro, chama atenção o fato de a Contribuinte - de acordo com todas informações fornecidas pelo Fisco e as demais constante nos autos - ser optante pelo SIMPLES Federal até o momento da apuração das infrações em tela, o que, já ao tempo dos fatos colhidos, desobrigava-lhe da apresentação de DIPJ.

Além disso, todo o trabalho de fiscalização se ateve apenas ao ano-calendário de 2000, de modo que não existe no feito qualquer informação sobre anos pretéritos (ou posteriores), que permitiriam, talvez, concluir que a Contribuinte durante mais de três anos deixou de apresentar até mesmo a DIPJ. Lembre-se: a Fazenda Nacional não aponta para ou traz provas em seu Recurso Especial.

Na verdade, contrariando as afirmações da Fazenda Nacional, ao analisar todos elementos de prova dos autos e a produção investigativa da fiscalização, resta certo que existe cópias de Fichas da Declaração Anual Simplificada (DAS) do SIMPLES Federal, transmitida pela Contribuinte, que aponta, em todos os meses, para tributos devidos (vide fls. 16 e 17):

21279829907012005161548MF252		Ano Calendário 2000 ND 7569890 CNPJ 80.112.210/0001-71				
Mês	Receita Bruta no Mês	Simples a Pagar	Compensações s/processo	Compensações c/processo	Exigibilidade Suspensa	Pagar
Janeiro	4.012,01	216,65	0,00	0,00	0,00	216,65
Fevereiro	14.408,20	778,04	0,00	0,00	0,00	778,04
Março	22.611,20	1.221,00	0,00	0,00	0,00	1.221,00
Abril	30.558,95	1.650,18	0,00	0,00	0,00	1.650,18
Mai	16.881,80	911,61	0,00	0,00	0,00	911,61
Junho	14.538,00	785,05	0,00	0,00	0,00	785,05
Julho	6.697,00	361,64	0,00	0,00	0,00	361,64
Agosto	13.796,60	745,02	0,00	0,00	0,00	745,02
Setembro	5.267,00	284,42	0,00	0,00	0,00	284,42
Outubro	9.974,20	538,61	0,00	0,00	0,00	538,61
Novembro	16.240,40	876,98	0,00	0,00	0,00	876,98
Dezembro	18.203,04	982,96	0,00	0,00	0,00	982,96

Os dados desta declaração são cópia fiel do original.

DRF - Itajaí

Assim, a afirmação da Fazenda Nacional, como textualmente aduzida, revela-se inverídica e manifestamente improcedente.

Porém, no entender desse Conselheiro a entrega de DAS, que substituíam a DIPJ para os contribuintes optantes pelo SIMPLES federal, não faz prova satisfatória de recolhimento antecipado de tributos e nem da sua constituição, sendo um indício de tais fatos. Assim, da mesma forma que não houve comprovação cabal da ausência de pagamentos, também não há da sua efetiva ocorrência.

Mesmo certo de que cabe a Parte recorrente a prova daquilo alegado em suas razões, como se verá a seguir na análise do Recurso Especial da Contribuinte, a melhor e mais racional solução que agora, nessa oportunidade processual, apresenta-se diante das peculiaridades do presente feito, é a realização de diligência, que aproveitará ao julgamento de ambos os Apelos.

Recurso Especial da Contribuinte

Em relação ao Recurso Especial da Contribuinte, cuja a matéria admitida versa sobre a norma que regeria a decadência dos créditos de CSLL e COFINS, esta, em suma, alega que seria aplicável o teor do §4º do art. 150 do CTN e não a regra do art. 45 da lei nº 8.212/91, da forma como procedeu o v. Acórdão recorrido. Seu fundamento é bem sucinto, calcado em jurisprudência administrativa dos E. Conselhos de Contribuinte.

Ora, tal tema não demanda maiores elucubrações e divagações, vez que é objeto da Súmula Vinculante nº 08 do E. Supremo Tribunal Federal:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Além disso, como já visto na apreciação do Recurso Especial fazendário, a matéria também foi tratada no REsp nº 973.733/SC, julgado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73. Ambas as ocorrências são tratadas no art. 62 do Anexo II do RICARF vigente, devendo os referidos entendimentos dos E. Tribunais Superiores ser observados nos julgamentos procedidos por este E. CARF.

Desse modo, realmente, merece reforma o v. Acórdão nº 103-23.361, o qual se alicerçou em norma declara inconstitucional para afastar a alegação de decadência da CSLL e da COFINS, também colidindo com o precedente firmado pelo E. STJ.

Ocorre que, mesmo não havendo dúvida sobre a necessidade de afastamento da aplicação do art. 45 da lei nº 8.212/91, à luz daquilo decidido no REsp nº 973.733/SC, a determinação da aplicação do prazo decadencial contido no art. 150, §4º, do CTN ou da regra do art. 173, inciso I, do mesmo Compêndio, depende da prova de pagamento antecipado do tributo devido, ou de sua constituição eficaz pelo contribuinte, durante o período colhido na Autuação.

Como também visto anteriormente, na análise das razões do Apelo fazendário, não há qualquer elemento nos autos que, de forma satisfatória, comprove (ou infirme) a existência de recolhimento de tributos pela Contribuinte no período autuado ou mesmo a constituição definitiva de créditos de CSLL e COFINS - apenas um considerável indício, expressado pelas Fichas da DAS apresentadas durante a fiscalização.

Desse modo, o Recurso Especial da Contribuinte também carece da prova minimamente necessária para permitir a conclusão procedência (ou improcedência) das suas alegações, que justificariam a pretensão de aplicação do §4º do art. 150 do CTN no computo do prazo decadência das Contribuições em questão.

Perante tais circunstâncias, a melhor solução no presente momento é realização de diligência, para que se confirme a existência ou não de pagamentos antecipados ou a constituição de créditos da Contribuições em questão por outros instrumentos legais - sendo elemento essencial para resolução de toda demanda trazida, por ambos as Partes, para esta C. Instância especial.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, determinando a remessa dos autos à Unidade Local de fiscalização da jurisdição competente para que, à luz do Parecer Normativo COSIT nº 02/18, seja apurada e atestada, de maneira objetiva, clara, fundamentada e conclusiva, a existência de recolhimentos de Contribuição ao PIS, COFINS e CSLL pela Contribuinte no ano-calendário de 2000 ou a constituição definitiva de créditos dos mesmos tributos, até 31/12/2000, ainda que na sistemática de apuração do SIMPLES Federal.

Deverá ser elaborado Relatório formal, contendo tais informações, fundamentos e conclusão. Após, deverá ser dado vista à Contribuinte, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

Posteriormente, deverá ser dado vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para que, igualmente, no prazo legal, manifeste-se sobre o Relatório de diligência.

Ao final, devem os autos retornar para este Relator, para o derradeiro julgamento dos Apelos especiais interpostos.

[...] (g.n.)

Encaminhados os autos à unidade de origem (fl. 569), a autoridade administrativas competente prestou as informações requeridas por meio do Termo de Informação Fiscal – Diligência (fls. 587/588), nos seguintes termos:

Analisando o processo e o pedido em diligência, passamos a discorrer sobre o assunto e juntar comprovantes:

Item a e b)

A contribuinte apurou e recolheu tributos na sistemática de apuração pelo SIMPLES FEDERAL, com Receita Operacional declarada de R\$ 173.188,40 declarado na Declaração Anual Simplificada, fls.16/19 do Processo 10909.002079/2005-56. Estes tributos foram pagos, conforme extrato do Sistema SIEF Pagamentos, fls.584 do Processo 10909.002079/2005-56.

Os valores apurados em Auto de Infração, são as Receitas Omitidas, e desta forma nunca foram declarados e nem pagos. Presunção legal de omissão de receitas nos termos do art.42 da Lei nº 9.430/96. Total de Receita Omitida no valor de R\$ 3.071.753,90, fls.269 a 275 do processo 10909.002079/2005-56, enquanto o valor declarado no SIMPLES Federal, de Receita Operacional, foi de R\$ 173.188,40.

Abaixo Planilha com informações da Declaração Simples Federal e do Sistema SIEF Pagamentos:

PERÍODO	RECEITA DECLARADA	TRIBUTOS DECLARADO	TRIBUTOS PAGOS
Janeiro/2000	4.012,01	216,65	216,65
Fevereiro	14.408,20	778,04	778,04
Marco	22.611,20	1.221,00	1.221,00
Abril	30.558,95	1.650,18	1.650,18
Maio	16.881,80	911,61	911,61
Junho	14.538,00	785,05	785,05
Julho	6.697,00	361,64	361,64
Agosto	13.796,60	745,02	745,02
Setembro	5.267,00	284,42	284,42
Outubro	9.974,20	538,61	538,61
Novembro	16.240,40	876,98	876,98
Dezembro-2000	18.203,04	982,96	982,96
Total	173.188,40	9.352,16	9.352,16

Nos termos do art.30 da Lei nº 9.317/96, a inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições, c/c inciso II do art.23 da mesma Lei:

"...II - no caso de empresa de pequeno porte:

a) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 5o:

1 - 0,13% (treze centésimos por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0,13% (treze centésimos por cento), relativo ao PIS/PASEP;

3 - 1% (um por cento), relativo à CSLL;

4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;

5 - 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º..."

Concluída esta diligência, cientificamos o contribuinte do resultado da mesma, reabrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre esta diligência.

[...]

Devidamente intimada a contribuinte deu-se por cientificada sem apresentar qualquer consideração (fl. 589), o mesmo ocorrendo em face da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 596).

Na sequência o processo foi devolvido ao CARF para prosseguimento.

Tendo em vista que o conselheiro relator que proferiu o voto na resolução não se encontra mais no colegiado, por encerramento de seu mandato, o processo foi submetido a novo sorteio e distribuído a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

Os recursos especiais interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pela contribuinte foram devidamente conhecidos por este colegiado por ocasião do julgamento dos mesmos na sessão de 06 de outubro de 2020¹, quando foi proferida a Resolução nº 9101-000.098, nos seguintes termos:

Admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional

Inicialmente, reitera-se a tempestividade do Recurso Especial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, anteriormente já reconhecida pelo r. Despacho de Admissibilidade. Considerando a data de sua interposição, seu conhecimento está sujeito à hipótese regida pelo arts. 7º e 15 da Portaria MF nº 147/2007, tratando de Apelo fundamentado em contrariedade à lei.

Conforme relatado, a Contribuinte não se insurgiu contra o Recurso Especial do Procurador.

Porém, a Fazenda Nacional em suas razões requer o afastamento da declaração de ocorrência de decadência do IRPJ exigido da Contribuinte. Tal tema foi julgado pela DRJ, não havendo Recurso de Ofício contra tal r. decum, de modo que tal julgamento tornou-se definitivo, restando a matéria preclusa.

Assim, considerando tal ocorrência e o silêncio da Parte recorrida, arremado na hipótese autorizadora do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, entende-se por conhecer parcialmente do Apelo interposto.

Admissibilidade do Recurso Especial do Contribuinte

Reitera-se também a tempestividade do Recurso Especial da Contribuinte, anteriormente já reconhecida pelo correspondente r. Despacho de Admissibilidade. Considerando a data de sua interposição, seu conhecimento está sujeito à hipótese regida pelo arts. 15 da Portaria MF nº 147/2007.

Como já relatado, ainda que após intimação específica para tanto, não foram apresentadas Contrarrazões pela Fazenda Nacional.

Considerando tal circunstância, uma simples análise das ementas dos v. Acórdãos nº 105-14.566 e nº 105-15.906, trazidos como paradigmas para a singular matéria admitida referente à decadência, já evidencia a notória divergência com o entendimento estampado no v. Acórdão nº 103-23.361, ora recorrido.

Dessa forma, e reforçado na hipótese autorizadora do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, entende-se por conhecer no Apelo interposto, nos termos do r. Despacho de Admissibilidade de fls. 508 e 512.

¹ Participaram daquela sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente).

Por não vislumbrar qualquer razão para a revisão do conhecimento dos recursos, nos termos em que foram admitidos, voto no sentido de ratificar e convalidar a decisão do colegiado proferida na Resolução n.º 9101-000.098.

Mérito

Conforme relatado a questão posta em discussão nos autos refere-se à aplicação do instituto da decadência aos créditos tributários atinentes às contribuições ao PIS, Cofins e CSLL.

A PFN, em seu recurso, questiona o reconhecimento da decadência pelo acórdão recorrido em relação à contribuição ao PIS, alegando que a aplicação do art. 150, § 4º do CTN não prescinde da comprovação da existência da referida contribuição, o que não estaria espelhado nos autos.

Por outro lado, a contribuinte alega que o prazo decadencial relativo às exigências da CSLL e da Cofins devem obedecer ao prazo previsto no art. 150, § 4º do CTN e não no art. 45 da Lei n.º 8.212/1991.

Com relação ao recurso da PFN, embora o (ex)conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, relator da Resolução referida tenha identificado a existência de indício de que teria ocorrido pagamento antecipado do PIS, consoante as informações espelhadas na Declaração Anual Simplificada apresentada pela contribuinte, entendeu que seria prudente a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem da RFB atestasse a situação.

No que tange ao pleito da contribuinte em seu recurso, o d. relator da Resolução n.º 9101-000.008, assim se pronunciou:

Em relação ao Recurso Especial da Contribuinte, cuja a matéria admitida versa sobre a norma que regeria a decadência dos créditos de CSLL e COFINS, esta, em suma, alega que seria aplicável o teor do §4º do art. 150 do CTN e não a regra do art. 45 da lei n.º 8.212/91, da forma como procedeu o v. Acórdão recorrido. Seu fundamento é bem sucinto, calcado em jurisprudência administrativa dos E. Conselhos de Contribuinte.

Ora, tal tema não demanda maiores elucubrações e divagações, vez que é objeto da Súmula Vinculante n.º 08 do E. Supremo Tribunal Federal:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Além disso, como já visto na apreciação do Recurso Especial fazendário, a matéria também foi tratada no REsp n.º 973.733/SC, julgado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73. Ambas as ocorrências são tratadas no art. 62 do Anexo II do RICARF vigente, devendo os referidos entendimentos dos E. Tribunais Superiores ser observados nos julgamentos procedidos por este E. CARF.

Desse modo, realmente, merece reforma o v. Acórdão n.º 103-23.361, o qual se alicerçou em norma declara inconstitucional para afastar a alegação de decadência da CSLL e da COFINS, também colidindo com o precedente firmado pelo E. STJ.

Ocorre que, mesmo não havendo dúvida sobre a necessidade de afastamento da aplicação do art. 45 da lei n.º 8.212/91, à luz daquilo decidido no REsp n.º 973.733/SC, a determinação da aplicação do prazo decadencial contido no art. 150, §4º, do CTN ou da

regra do art. 173, inciso I, do mesmo Compêndio, depende da prova de pagamento antecipado do tributo devido, ou de sua constituição eficaz pelo contribuinte, durante o período colhido na Autuação.

Como também visto anteriormente, na análise das razões do Apelo fazendário, não há qualquer elemento nos autos que, de forma satisfatória, comprove (ou infirme) a existência de recolhimento de tributos pela Contribuinte no período autuado ou mesmo a constituição definitiva de créditos de CSLL e COFINS - apenas um considerável indício, expressado pelas Fichas da DAS apresentadas durante a fiscalização.

Desse modo, o Recurso Especial da Contribuinte também carece da prova minimamente necessária para permitir a conclusão procedência (ou improcedência) das suas alegações, que justificariam a pretensão de aplicação do §4º do art. 150 do CTN no computo do prazo decadência das Contribuições em questão.

[...] g.n.

A autoridade administrativa responsável confirmou a existência de tributos declarados e pagos nos períodos examinados por meio do sistema unificado no Simples, conforme art. 3º da Lei nº 9.317/1996, que engloba as ditas contribuições em discussão (PIS, Cofins e CSLL).

O relator do acórdão recorrido assim posicionou-se sobre a alegação de decadência das contribuições trazida no recurso voluntário, *verbis*:

Decadência

Em que pese a Decisão recorrida haver reconhecido a decadência do IRPJ, com base no artigo 150, IV, do CTN, para os fatos geradores do IRPJ, anteriores a 31 de julho de 2000, não o fez para as contribuições, por entender que a elas se aplica o prazo decadencial de 10 anos (art. 45, I, da Lei 8.212/1991).

Não é assim que penso.

E, nem a C. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que tem sistematicamente adotado entendimento de que o artigo 150, IV, do CTN, se aplica tanto para os tributos quanto para as Contribuições, a exemplo das decisões consignadas nos acórdãos 01-03.386, 01-03.391 e 01-03.385, cujas ementas abaixo transcrevo:

[...]

Destarte, tendo em vista que os autos de infração somente foram lavrados e deles tomou conhecimento o sujeito passivo, em 27/07/2005, não há como deixar de se reconhecer e declarar a superveniência da decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2000, também, para as contribuições, uma vez que, este Conselho e o próprio Supremo Tribunal Federal, já pacificou entendimento de que as Contribuições Sociais, após a promulgação da Constituição de 1988, estão submetidas ao prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional, eis que as chamadas Contribuições são, também, uma de forma de tributo e corno tal, cabe, somente à Lei Complementar, estabelecer normas gerais de direito tributário, não sendo, portanto, a lei ordinária, o meio correto para definir regras gerais em matéria de tributos, como a decadência, por exemplo.

E, a novel Carta Política, diversamente da Carta de 1967, definiu quais são essas regras gerais como sendo: obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. O Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN 1-102-2 DF sufragou tal entendimento. No julgamento do RE 138.284 CE, o Sr. Ministro Carlos Mário Velloso deixou consignado no voto condutor do aresto importante classificação das espécies tributárias:

[...]

Assim, não poderia a Lei 8.212/91 - lei ordinária que é - legislar sobre matéria de competência restrita de Lei Complementar-.

O colegiado *a quo* reconheceu a decadência apenas em face da contribuição ao PIS, afastando a decadência em relação à CSLL e a Cofins, conforme se colhe da decisão registrada no acórdão recorrido, *verbis*:

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e", no mérito, **por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir o PIS lançado até o fato gerador ocorrido em 30/06/2000 (inclusive) em função da decadência**, vencidos os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Antônio Bezerra Neto e Luciano de Oliveira Valença (Presidente), negaram provimento. **Por voto de qualidade foram mantidos os lançamentos da COFINS, da CSLL e da contribuição previdenciária**, vencidos os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe (Relator), Márcio Machado Caldeira, Antonio Carlos Guidoni Filho e Paulo Jacinto do Nascimento, que entenderam devida a exclusão por decadência até o fato gerador 30/06/2000 (inclusive), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto.

Desta feita, considerando que o colegiado recorrido havia reconhecido a decadência da contribuição ao PIS para os fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2000, aplicando o disposto no art. 150, §4º do CTN àquela contribuição e considerando comprovada a existência de pagamento antecipado nos autos, deve ser mantida a decisão, negando-se provimento ao recurso especial da PFN.

Em sentido oposto, considerando-se que o prazo aplicável também para a CSLL e a Cofins é o previsto no art. 150, § 4º do CTN e que restaram comprovados os recolhimentos antecipados dessas contribuições no período, deve ser dado provimento ao recurso especial da contribuinte para reconhecer a decadência do lançamento das contribuições a Cofins e CSLL com relação aos fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2000.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer dos recursos especiais interpostos e, no mérito, por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e por dar provimento ao recurso especial da contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado